DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6068/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12165/2014
PROTOCOLO	: 1550835
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ
INTERESSADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 69/2013 e de seus termos Aditivos n. 1 e 2, com licitação dispensável n. VI/21/2013, celebrado entre o Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com Dr. Bruno César Silva Fernandes (CRM/MS n. 7075), tendo como objeto a prestação de serviços médicos (clínica geral) na ESF (Estratégia Saúde da Família Sebastião Martins de Oliveira), bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento de dispensa, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Acórdão AC01-2215/2017 (peça 33, fl. 138-146), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso IV, da **licitação dispensável n. VI/21/2013** realizada pelo Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor de Bruno César Silva Fernandes (CRM/MS n. 7075), com base na regra do art. 24, V, da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> **II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato** de Prestação de Serviços de Profissional Liberal **n. 69, de 2013** (segunda fase) entre o Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Sr. Bruno César Silva Fernandes (CRM/MS n. 7075);
>
> **III – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**
>
> a) da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2013,** ao Contrato n. 69, de 2013, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação, nos autos, da autorização e do parecer jurídico, com infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra “B”, item 2 (vigente à época da prestação de contas);

b) da celebração do **Termo Aditivo n. 2, de 2014,** ao Contrato n. 69, de 2013, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação, nos autos, da autorização e do parecer jurídico, com infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 2 (vigente à época da prestação de contas);

c) da **execução financeira** da contratação, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação, nos autos, das cópias dos seguintes documentos:

1. o restante das cópias das Notas de Empenho ou de Anulação de Empenho, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas);

2. o restante dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas), art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3. o restante dos comprovantes de pagamento com a assinatura do responsável com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas), e nos arts. 63, § 2º, e 64, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

4. a planilha financeira e orçamentária na sua integralidade, com a indicação dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas); 5. o termo de encerramento do Contrato, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas).

IV – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Batayporã que tome as providências cabíveis, no sentido de **promover o devido concurso público de provas e títulos para a investidura no cargo de médico, especialmente clínico geral,** e outros profissionais da área de saúde, se necessário, em conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e não mais realizar contratações de médicos por meio de processo licitatório;

V - aplicar multas ao **Sr. Alberto Luiz Sãovesso**, Prefeito Municipal de Batayporã na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso III, alíneas "a", "b", e "c", itens 1 a 5, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Liberal **n. 69, de 2013,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 25/7/2013 e remessa ao Tribunal em 8/10/2014)

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, do **Termo Aditivo n. 1, de 2014,** ao Contrato n. 69, de 2013, com fun-

damento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 9/1/2014 e remessa ao Tribunal em 13/11/2015)

d) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da falta de remessa ao Tribunal do extrato de publicação, na imprensa oficial, do **Termo Aditivo n. 2, de 2014,** ao Contrato n. 69, de 2013, em infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 3 (vigente à época da prestação de contas), e no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (assinatura em 25/6/2014, ausente extrato de publicação na imprensa oficial e remessa ao Tribunal em 13/11/2015);

(...)

– Acórdão AC00-84/2022 (peça 44, fl. 159-164), nos seguintes termos:

Assim, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e deixo de acolher o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

1. pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, no sentido de rescindir a Deliberação AC01-2215/2017, proferida nos autos TC/12165/2014, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

 I. pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. VI/21/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

 II. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 69/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

 III.pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

 IV. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 2° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

 V. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2013, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

 VI. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, pela irregularidade do 1º Termo Aditivo decorrente da falta de remessa do parecer jurídico, com infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 2, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

 VII. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, pela irregularidade do 2º Termo Aditivo decorrente da falta de remessa da publicação do seu

extrato, com infringência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 3, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

VIII. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do contrato, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, c/c art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

IX - pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, c/c art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fl. 166;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 7076/2023 (peça 49, fl. 169-170), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 7076/2023 (peça 49, fl. 169-170), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12165/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, por meio do Acórdão 2215/2017 , parcialmente reformado pelo Acórdão 84/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV